

FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RN
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL

A COOPERATIVA MARTHA MARIA DE OLIVEIRA NÉCO

A COOPERATIVA, SUA REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA E JURÍDICA.

Monografia apresentada à Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, no Curso de Especialização em Auditoria e Perícia Contábil, como requisito para a obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. MSc. Joana D'arc Medeiros Mariz

NATAL
2007

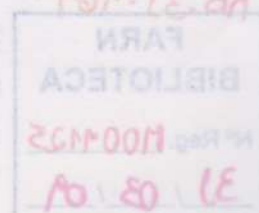
MARTHA MARIA DE OLIVEIRA NÉCO

A COOPERATIVA, SUA REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA E JURÍDICA.

Monografia apresentada à Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, no Curso de Especialização em Auditoria e Perícia Contábil, como requisito para a obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof^ª. MSc. Joana D'arc Medeiros Martins

NATAL
2007



Catalogação na Publicação – Biblioteca da FARN
Setor de Processos Técnicos

Neco, Martha Maria de Oliveira

A cooperativa, sua regulamentação tributária e jurídica / Martha Maria de Oliveira Neco. – Natal: FARN, 2007.
60f.

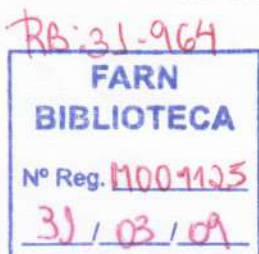
Orientador: Joana D'arc Medeiros Martins (M.Sc.)

Monografia (Especialização em Auditoria e Perícia Contábil) – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

1. Cooperativismo – Regulamentação Tributária – Monografia.
2. Cooperativismo – Regulamentação Jurídica – Monografia. I. Título.

RN/FARN/BC

CDU 334:657



334:657
N279c
2007
ex.01

MARTHA MARIA DE OLIVEIRA NÉCO

A COOPERATIVA, SUA REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA E JURÍDICA.

Monografia apresentada à Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, no Curso de Especialização em Auditoria e Perícia Contábil, como requisito para a obtenção do título de especialista.

Aprovado em ____/____/____

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Msc.

Dedico este trabalho aos muitos injustiçados deste país, àqueles que idealizaram as cooperativas e sobremaneira, aos que comungam deste vetor de desenvolvimento coletivo e humanitário que buscam a igualdade social, política, e econômico-financeiro sempre respaldado pela legalidade. *grandes homens da humanidade*

RESUMO

O objetivo desta monografia é examinar o funcionamento das cooperativas, segundo seu regimento jurídico e contábil, analisando sua regulamentação tributária e jurídica; e desta feita, proporcionar informações que permitam esclarecer à sociedade conhecer o universo particular das cooperativas não só admitindo sua importância como novo vetor de desenvolvimento social e econômico, de sociedade *in generis*, respaldada pela Lei 5764/71, motivo de demandas trabalhistas e tributárias, mas também conhecer a sua origem, evolução, sua regulamentação tributária e a partir deste tripé adentrar em peculiaridades: de constituição da entidade cooperativa, operação e prestação de contas, verificando vários aspectos da gestão cooperativista e sobremaneira a menção de alguns tributos. A proliferação deste segmento aconteceu com o advento das privatizações e junto surgiram os problemas. Diante das mazelas do processo de privatização e do impacto social gerado, a forma idealizada de solucionar o problema foi builar o mercado de cooperativas de toda espécie e notadamente as cooperativas de trabalho ou de mão-de-obra, a maioria, com vícios de fraudes, constituídas de ilegitimidade para builar as Leis pela evasão de tributos. Portanto, discorreremos sobre aspectos diversos das cooperativas, segundo o amparo legal, tratando de questões polêmicas, princípios, gestão e fiscalização para facilitar aos interessados separar o joio do trigo, discernir a cooperativa legal da ilegal.

Palavras-chaves: Cooperativas; Contábil; licção e evasão de tributos; demandas trabalhistas e tributárias; Fraudes; Gestão; Leis; Privatizações; Problemas.

Agradeço a Deus por permitir que chegasse ao final dessa fase tão difícil; a minha família pelo carinho; ao meu amor que sempre me deu apoio incondicional; a minha orientadora, Prof^ª. MSc. Joana D'arc Medeiros Martins, pelas experiências passadas, aos colegas que me acompanharam nesta jornada e a todos os grandes homens da humanidade.

RESUMO

O objetivo desta monografia é examinar o funcionamento das cooperativas, segundo seu regimento jurídico e contábil, analisando sua regulamentação tributária e jurídica, e desta feita, proporcionar informações que permitam esclarecer à sociedade conhecer o universo particular das cooperativas não só admitindo sua importância como novo vetor de desenvolvimento social e econômico, de sociedade *sui generis*, respaldada pela Lei 5764/71, motivo de demandas trabalhista e tributária, mas também esmiuçar a sua origem, evolução, sua regulamentação tributária e a partir deste tripé adentra em peculiaridades: de constituição da entidade cooperativa, operação e prestação de contas, verificando vários aspectos da gestão cooperativista e sobremaneira a isenção de alguns tributos. A proliferação deste segmento aconteceu com o advento das privatizações e junto surgiram os problemas. Diante das mazelas do processo de privatização e do impacto social gerado, a forma idealizada de amenizar o problema foi inflar o mercado de cooperativas de toda espécie e notadamente as cooperativas de trabalho ou de mão-de-obra, a maioria, com vícios de fraudes, constituídas de ilicitude para burlar as Leis pela evasão de tributos. Portanto, discorreremos sobre aspectos diversos das cooperativas, segundo o amparo legal, tratando de questões polêmicas, princípios, gestão e fiscalização para facilitar aos interessados separar o joio do trigo, discernir a cooperativa *legal* da *ilegal*.

Palavras-chaves: Cooperativas; Contábil; isenção e evasão de tributos; demandas trabalhista e tributária; Fraudes; Gestão; Leis; Privatizações; Problemas.

ABSTRACT

RESUMO

The objective of this monograph is to examine the operation of the cooperatives, his/her second juridical and accounting regiment, analyzing his/her tax and juridical regulation, and of this done, to provide information to allow to explain the society to know the universe peculiar of the cooperatives not only admitting his/her importance as new vector of social and economical development, of society sui generis, backed by the Law 5764/71, I motivate of labor and tax demands, but also to crumble his/her origin, evolution, his/her tax regulation and starting from this tripod it penetrates in peculiarities: of constitution of the cooperative entity, operation and accounts rendered, verifying several aspects of the administration cooperatives and excessively the exemption of some tributes. The proliferation of this segment happened with the coming of the privatizations and together the problems appeared. Before the sore spots of the privatization process and of the generated social impact, the idealized form of softening the problem was to inflate the market of cooperatives of all types and especially the work cooperatives or of labor, most, with addictions of frauds, constituted of illicitness to defraud the Laws for the escape of tributes. Therefore, we will talk about several aspects of the cooperatives, according to the legal help, treating of controversial subjects, beginnings, administration and fiscalization to facilitate to the interested parties to separate the joio of the wheat, to discern the illegal's legal cooperative.

Word-key: Cooperative; Accounting; exemption and escape of tributes; labor and tax demands; Frauds; Administration; Laws; Privatizations; Problems.

A REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA DE COOPERATIVA

1.1 Impostos, Renúncia fiscal, contábil e institucional

AUDITORIA NAS ENTIDADES COOPERATIVAS

A FISCALIZAÇÃO À FALSA COOPERATIVA

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
ABSTRACT.....	7
INTRODUÇÃO.....	9
1. ORIGENS E EVOLUÇÃO DO COOPERATIVISMO.....	12
1.1. Cooperativismo no mundo no Brasil.....	13
2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS.....	18
3. PROCEDIMENTO BÁSICO À CONSTITUIÇÃO DE UMA COOPERATIVA	22
3.1. Princípios cooperativos.....	24
3.2. Gestão de cooperativas.....	29
4. SOCIEDADE COOPERATIVA.....	31
5. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA.....	36
5.1. Generalidades.....	36
5.2. Prestação pessoal do trabalho.....	37
5.3. Pagamento de salário.....	39
5.4. Dependência ou subordinação.....	40
5.5. Não eventualidade.....	41
6. A REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA DE COOPERATIVA.....	43
6.1 Impostos, Renúncia fiscal, contábil e institucional.....	43
7. AUDITORIA NAS ENTIDADES COOPERATIVAS.....	46
8. A FISCALIZAÇÃO À FALSA COOPERATIVA.....	48
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
10. REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

O propósito desta monografia é examinar o funcionamento das cooperativas, segundo seu regimento jurídico, cujo objeto é fomentar a produção de bens e serviços por cooperativismo, inserindo ao mercado o profissional descartado por fatores diversos, além do acelerado processo de privatização, que assola o mundo. As cooperativas têm o intuito de reduzir as desigualdades sociais, e a adoção de incentivos fiscais instituídos por lei, corroboram ao surgimento delas, que geram riqueza com a redução de desemprego sem a elevada carga tributária comum às entidades mercantis.

A política de desenvolvimento concedida às cooperativas tem contribuído para o crescimento desta entidade no mercado brasileiro, e, juntamente, trazido significativas demandas tributárias. Então, por oportuno, pesquisamos pelo método bibliográfico e dialético, o procedimento histórico do universo particular das cooperativas, e seu comportamento, como mola propulsora da economia globalizada regida por lei específica, cujo fim é estimular a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originária do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

A favorável política econômica e financeira aplicável às cooperativas tornou este segmento atrativo e, mormente vulnerável de empresários que de maneira inescrupulosa e fraudulenta, as constitui, utilizando-se da ingenuidade do trabalhador humilde, facilmente ludibriado e impiedosamente prejudicado, passando a trabalhar de forma igual às entidades mercantis, inobservando a sua própria legislação específica.

Portanto, esta monografia proporciona a distinção entre cooperativa legal e ilegal, utilizando os princípios constitucionais e demais institutos legais no esclarecimento dos elementos característicos da cooperativa legal, e desta feita, oferecer um referencial teórico à sociedade, para que esta possa separar com facilidade o joio do trigo.

E os referenciais teóricos, dentre outros, aqui abordados permitiram aos trabalhadores conhecer o universo particular das cooperativas não só admitindo sua importância como novo vetor de desenvolvimento social e econômico, de uma sociedade *sui generis*, por vezes, motivo de demandas trabalhista e tributária, mas também esmiuçar a sua origem, evolução e regulamentação tributária, e a partir deste tripé adentra em peculiaridades como de constituição, operação e prestação de contas.

Ajustamos a dialética uma técnica de investigação utilizando os mais variados elementos; a literatura específica, documentação legal, artigos, jurisprudências e acórdãos jurídicos inerentes ao assunto.

A proliferação deste segmento aconteceu após as avalanches de privatização estimulando as adesões em plano de demissão voluntária e com elas vieram os problemas. E, isto aconteceu, porque deliberadamente as cooperativas de mão-de-obra, aproveitando o desvio de conduta dos gestores público passaram a substituir o devido certame público licitatório contrariando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, corroborando com problemas futuros que desconsiderariam garantias trabalhistas.

Diante de tantas mazelas do processo de privatização de alguns setores econômicos, e do impacto social gerado, a forma idealizada de amenizar o problema foi inflar o mercado de cooperativas de toda espécie e notadamente as cooperativas de mão-de-obra, pioneiras e recordistas em fraudes, pois se constituíam de forma a burlar as Leis pela evasão de tributos em níveis federais, estaduais e municipais.

Destarte, ao longo deste apanhado científico exporemos a importância das cooperativas sob amparo legal pontuando questões polêmicas, princípios, gestão, tributação e fiscalização para facilitar aos interessados as formas sustentadas nos institutos jurídicos, para discernir a cooperativa legal, da ilegal, que propositadamente expõe o trabalhador e sonega tributos fiscais e trabalhistas, desrespeitando a Lei, a Carta Magna Federal de 05 de outubro de 1988 e a própria Lei específica das cooperativas, a Lei 5764/71.

Nesta pesquisa, procurar-se-á informar o universo das cooperativas em três fases. A primeira fase dos elementos etimológicos formada pelos capítulos 1, 2, 3 e 4 que descrevem respectivamente, a origem do cooperativismo e sua evolução, a panorâmica interna e externa, os conceitos e filosofias inerentes às cooperativas, os aspectos jurídicos necessários à formação das cooperativas com seus procedimentos básicos, seus princípios fundamentais, a forma de gestão e estrutura da sociedade a partir do seu capital e objeto.

A segunda fase, o desenvolvimento, expondo nos capítulos 5, 6, 7 e 8 sequencialmente, os aspectos particulares, da relação entre cooperados e cooperativas, os jurídicos, a regulamentação tributária, auditoria nas entidades cooperativas, gestão contábil e uma fiscalização eficaz a fim de banir a falsa cooperativa.

E, por fim, a terceira fase expondo no capítulo 9, as considerações finais com posições que locupletam todo o conteúdo da pesquisa, além de melhor embasar a sociedade sobre as propriedades fundamentais das cooperativas e o capítulo 10 que descreve as referencias bibliográficas, digam-se grandes referenciais teóricos sobre o assunto em epígrafe, e também os anexos relevantes que dão robustez à pesquisa.

1. ORIGENS E EVOLUÇÃO DO COOPERATIVISMO

O surgimento das cooperativas ocorreu nos primórdios da história da humanidade. Era o caso dos babilônios, que arrendavam a terra para exploração comum, ou dos gregos, romanos, egípcios e outros povos antigos que também se associavam com objetivo de facilitar certas atividades e melhorar suas condições de vida.

Os romanos associavam-se nos campos comunais de pastoreio e nas associações de pescadores. Já os gregos, egípcios, e outros povos, associavam-se também para construção de habitações, enterros e seguros. Havia uma consciência da necessidade de ajuda mútua, da cooperação e solidariedade daqueles povos, cujas dificuldades estimulavam e forçavam às atitudes de cooperação para que pudesse atingir melhores resultados nas atividades laborais religiosas e recreativas, já naquela época.

É importante observar que as associações já estavam presentes na sociedade feudal, pois o próprio sistema feudal propiciou a que aparecesse uma forma de pseudocooperativa, ou cooperativa informal, pela qual ocorria, com frequência, a associação dos vassalos, com o objetivo de que estes trabalhassem em comum, a fim de poder atender ao pagamento do quanto devido aos senhores feudais, assim como com vista em suas próprias subsistências pessoais.

Antes da revolução Industrial o trabalho era basicamente artesanal, realizado nas casas ou oficinas. Depois houve a intensificação da industrialização dos processos produtivos. Criavam-se as fábricas para as quais eram levados trabalhadores, inclusive mulheres e crianças, não havia leis à época, que pudessem impor qualquer limite. Não havia igualdade entre as partes no contrato de trabalho sobrepondo assim o poder econômico do empregador.

E, como consequência de todos os problemas enfrentados pelos trabalhadores, originou-se a primeira cooperativa em 1844, na Inglaterra, formada por 28 tecelões na cidade

de Rochdale, localizada nas proximidades de Manchester. Eles haviam perdido seus empregos devido à utilização do vapor como força propulsora e também pela criação das máquinas que vieram a substituí-los nas atividades das indústrias.

A partir daí surgiram vários outros tipos de cooperativas, também como forma de manifestar a insatisfação do trabalhador, exposto há 14 horas diárias de trabalho, recebendo um salário que mal dava para se alimentar, morrendo cedo ou sofrendo dilacerações irreversíveis, tornando-os cada vez mais inúteis para o trabalho.

“Havia a desonra das condições de trabalho: excesso da jornada de trabalho, ausência de descansos, exposição a ambientes insalubres e inseguros, de tal sorte que começaram a ocorrer os acidentes de trabalho, as mutilações, as doenças, as mortes precoces. Embora revoltados, os trabalhadores não tinham, na época, nenhum poder de barganha, entre eles, não havia qualquer tipo de organização capaz de direcionar seus esforços na busca de soluções. Eram proibidas as associações operárias, tanto na Inglaterra quanto na França”.¹

1.1. Cooperativismo no mundo e no Brasil

Em 1852 surge o primeiro documento legal a reger o cooperativismo, denominado de Industrial and Provident Societies Act, aprovado na Inglaterra, berço do cooperativismo de consumo, embora já houvesse desde 1844 a fundação do armazém comunitário dos tecelões, onde, aliás, pequenos estatutos eram feitos pelas próprias associações com objetivo de reger os atos dos associados.

¹ GIL, Vilma Dias Bernardes. As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado. São Paulo: Ed.LTr, 2002, p. 27 e 28.

Em 1859, na Alemanha, foi fundada a Associação das Cooperativas Alemãs e na França, em 24 de julho de 1867, uma lei regulou as sociedades de capital variável. As cooperativas era uma espécie dessas sociedades e permitia a organização de trabalhadores em grupo. Em seguida, aconteceu a Internacionalização do movimento cooperativo.

A internacionalização do movimento cooperativo é um fenômeno decorrente do reflexo de sua grande difusão no mundo e explica-se pela universalidade dos princípios que o sustentam. A primeira exteriorização desse fenômeno fez-se presente no ano de 1895 com a criação da Aliança Cooperativa Internacional na Inglaterra, não se devendo olvidar a existência de um antecedente registrado em 1822, constituído pela Associação de Amigos da Cooperativa de Produção.²

E a evolução internacional do cooperativismo ocorreu em diversos países em nível de congressos, seminários e reuniões. Foi destaque o congresso de Hamburgo, de 1910, que determinou a adoção, como princípio, de sua absoluta independência de qualquer partido político. Já o congresso de Bruxelas, de 1921, criou como órgão fundamental, um comitê central, sujeito às instruções do congresso formado pelas delegações nacionais, que se reúne uma vez ao ano.

Por ocasião destes eventos, os princípios de Rochdale foram atualizados nos congressos de Paris, de 1937, e de Viena, de 1966, sendo de especial registro a declaração da Aliança Cooperativa Internacional sobre a identidade cooperativa formulada no Congresso Centenário de Manchester, celebrado no ano de 1995. Recentes estudos sobre o cooperativismo mostram nos países europeus transformações na concepção da economia social e o papel desempenhado por seus representantes mais genuínos.

Atualmente mais da metade dos produtos agrícolas da comunidade européia são produzidos e comercializados por meio de sistemas cooperativistas. A tendência atual é que se criem mais cooperativas em países em desenvolvimento que no resto do mundo. Provavelmente, o cooperativismo surgirá na América Latina e se apresentará como solução e

² SILVA FILHO, Cícero Virgulino da. Cooperativas de trabalho. São Paulo: Ed. Atlas, 2002, p. 50.

alternativa dos problemas de origem sócio-econômica que acometem os países do terceiro mundo, principalmente, o desemprego.

Contudo, é fundamental assegurar a esta tendência atual a garantia de procedimentos de ordem não só técnica, porém ética e moral dando credibilidade e sustentabilidade as mais variadas categorias de cooperativas existentes, conforme anuncia os artigos 170 e 174 da Carta Magna (Constituição Federal, 5 de outubro de 1988), concomitantemente, o artigo 442 Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943), pelas decisões dos tribunais do trabalho acerca das cooperativas de trabalho, e também pelas jurisprudências e Súmulas dos STJ do Brasil.

No Brasil, não há exatidão de quando surgiu a primeira cooperativa. Há informação não documental que a primeira cooperativa do Brasil foi fundada em 1847, quando o médico francês Jean Maurice Faivre cria, no Paraná em conjunto com um grupo de europeus, a Colônia Tereza Cristina, organizada em forma de cooperativa. E a legislação reguladora do assunto começa a demonstrar evolução da matéria no ordenamento de entidade nacional pelo Decreto nº 979 de 06 de janeiro de 1903, facultando aos profissionais e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses.

Em 05 de janeiro de 1907, foi aprovado o Decreto n.º.637, que tratava da criação dos sindicatos profissionais e das sociedades cooperativas. Entretanto, foi a partir de 19 de dezembro de 1932, pelo Decreto-Lei 22.239, que as cooperativas foram consideradas como entidades autônomas. E de acordo com tal decreto, as cooperativas são entidades de pessoas e não de capital.

“Art. 24 - São cooperativas de trabalho aquelas entidades que, constituídas entre operários de uma determinada profissão, ou ofício vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem contratar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns”.³

³ MARTINS, Sérgio Pinto. Cooperativas de trabalho. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, p.27.

Em 10 de julho de 1934 o Decreto-Lei nº. 24.647, revogou o Decreto-Lei 22.239 de 19 de dezembro de 1932. O Decreto-Lei nº. 24.647 estabeleceu as bases e princípios às entidades cooperativas.

E, depois disso, vieram vários diplomas legais que trataram de pequenos assuntos relacionados às cooperativas.

O Decreto nº. 581/38 sobre o registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas.

O Decreto nº. 926/38 que reza sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das cooperativas de seguros.

O Decreto nº. 1.386/39 que estabelece sobre admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas de indústria extrativas.

O Decreto nº 6980/41 prevendo a intervenção nas sociedades cooperativas quando estas praticar violação às Leis.

O Decreto nº. 5.154/42 tratando do processo de intervenção nas sociedades cooperativas.

O Decreto nº. 5.452/43 instruindo aos sindicatos dos empregados a promover uma fundação de cooperativas de consumo e de crédito.

O Decreto nº. 5.893/43 definindo a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas.

O Decreto nº. 8.401/45 definindo a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas preservando apenas os artigos 104 e 108 do Decreto 5893/43 e retomando os Decretos nº 581/38 e 22.239/32.

O Decreto nº. 3.189/57 relacionado às cooperativas de transporte de cargas; o Decreto nº.46.438/59 de criação do Conselho Nacional do cooperativismo.

A Lei nº. 4504/64 sobre Estatuto da terra pontuado pela CIRA (cooperativa integral de reforma agrária).

A Lei nº. 4595/64 reguladora da política das instituições monetárias, bancárias e creditícia referente às cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que tenham.

O Decreto nº 59/66 regulando a definição da política nacional de cooperativismo e criação do Conselho Nacional de Cooperativismo. E, em seu artigo 4º mencionava que:

“As cooperativas qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou execução de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas a falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei”.⁴

A partir deste Decreto-lei nº 59/66, houve um controle excessivo do Estado e isso repercutiu de forma negativa, e culminou no encerramento das atividades de mais da metade das organizações de cooperativas existentes da época.

O Decreto nº. 60.597/6 separava (compra e venda) as relações econômicas entre a cooperativa e seus associados. E, surge enfim, a Lei 5764/71 instituindo o regime jurídico das cooperativas, vigente até hoje.

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. Cooperativas de trabalho. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, p.32.

2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS

Etimologicamente, temos que a palavra cooperação vem do latim e é proveniente do vocábulo coopera tio, que significa ação de cooperar. Já a palavra cooperativa vem do vocábulo cooperativus, cujo significado é de obra em comum. Definir o que seria uma cooperativa, não parece ser tarefa fácil. Há vários doutrinadores, que se dedicaram para esclarecer com objetivo as possíveis obscuridades em relação aos objetivos e características de uma cooperativa. A Aliança Cooperativa Internacional definiu que cooperativa seria:

“Uma associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e democraticamente gerida”.⁵

O atual diploma legal que rege as cooperativas é a Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Esta Lei define a política nacional de Cooperativismo, e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas no Brasil.

Segundo o art.3º da referida Lei, “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.⁶ O art.4º da mesma lei, “As cooperativas são “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades, [...]”⁷.

[...] “a finalidade precípua das cooperativas de serviços é organizar o trabalho do seu associado provendo-lhe de suas necessidades, eliminando a figura do patrão e o conceito de lucro, ou, como quer o neo-capitalismo, do rendimento capital. Neste quadro, o cooperativismo surge visando corrigir a

⁵ Cf. Congresso realizado em Manchester, em 1995 in Gil, Vilma Dias Bernardes. As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado. São Paulo: Ed.LTr, 2002, p. 45.

⁶ Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971.

⁷ Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971.

distribuição de riqueza, se inspirando em princípios de ordem ética e moral na busca de uma economia mais humana".⁸

A natureza jurídica das cooperativas dispõe, inclusive, de algumas previsões expressas no texto constitucional que demonstram a opção do legislador brasileiro pelo fomento da política de cooperativismo.

Da mesma forma, o Poder Executivo Federal, através do "Programa Comunidade Solidária", encara as cooperativas de trabalho como efetivas alternativas para geração de trabalho e renda.

E a prova inequívoca disto se dá em projeto de manutenção de postos de trabalho e fonte de renda em empresas com processo falimentar, pela criação de cooperativas de trabalho para prestação de serviços a entidade em processo de terceirização, privatização ou extinção, pelo aproveitamento de terras públicas, apoio aos pequenos produtores rurais, instalados em terras às margens de rodovias ou ferrovias ou estimulando à criação cooperativa rural e a utilização de águas públicas através de cooperativas de pescadores.

A Constituição Federal de 1988 tratou das cooperativas em alguns artigos, o que não acontecia na Constituição anterior. O Ato Declaratório nº. II de 1983 (Normativo) evidenciou o Sistema de Tributação. E os princípios cooperativos são as linhas orientadoras através das quais as cooperativas levam os seus valores à prática.

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminações de sexo, sociais, raciais, políticas e religiosas.

Tem gestão democrática e livre, controladas por seus próprios membros, que participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e

⁸ XAVIER, Bruno de Aquino Parreira. Cooperativa de trabalho e relação de emprego. Revista de direito do trabalho, ed. Revista dos Tribunais, volume 97, 2003, p.128.

as mulheres, eleitos como representantes dos demais membros, são responsáveis perante estes.

Nas cooperativas de primeiro grau os membros têm igual direito de voto (um membro, um voto). As cooperativas são organizadas de maneira democrática e a participação econômica dos membros é eqüitativamente ao capital da cooperativa. Parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem, habitualmente, se houver uma remuneração limitada ao capital integralizado, como condição de sua adesão. Os excedentes de capital são destinados a finalidades de desenvolvimento, criação de reservas (parte indivisível), benefícios aos membros na proporção das suas transações com a cooperativa de trabalho e o apoio a outras atividades aprovadas pelos membros em assembléia geral da cooperativa de trabalho.

As cooperativas são organizações autônomas e independente, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia da cooperativa. A educação, formação e informação promovem seus membros, representantes eleitos e trabalhadores, de forma que estes possam contribuir, eficazmente, ao desenvolvimento das cooperativas mantendo o público em geral, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

A inter-cooperação entre as cooperativas servem de forma mais eficaz aos membros e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

Não obstante as cooperativas devem demonstrar o interesse pela comunidade trabalhando para o desenvolvimento sustentado desta, através de políticas aprovadas pelos membros. Diante da exposição de todos estes princípios fica fácil entender a obrigação dos gestores de cooperativas em cumprir o estabelecido na Lei 5764/71.

“A sociedade cooperativa, como tivemos ensejo de acentuar, não se confunde com a sociedade comum, exatamente por faltar-lhe finalidade especulativa, embora não seja o lucro incompatível com a sua natureza. Muito ao contrário, o lucro está para a cooperativa na mesma situação em que está para a empresa pública, constituindo-se em mera decorrência de uma gestão profícua, mesmo porque, como já observamos, dificilmente manter-se-á uma sociedade cooperativa deficitária”.⁹

No plano constitucional, a nova Carta estabeleceu a desnecessidade de autorização à criação de cooperativas nos moldes legais, consagrando, a não interferência do Estado no funcionamento de cooperativas conforme estatui o art. 5º inciso XVIII da CF/88. Após a edição da Lei 5.764, em 08 de abril de 1983:

“É evidente que as sociedades cooperativas não podem ser equiparadas às sociedades comerciais, devendo ser excluídas da tendência comercializante, cada vez mais observada pelo direito comercial, com excessos deploráveis, principalmente no que tange à classificação dos atos de comércio. Esta tendência pode ser concedida e até mesmo aceita, dentro de um sistema de inspiração capitalista, mas jamais para o sistema cooperativo”.¹⁰

Neste sentido, diversos doutrinadores verificam que as cooperativas são de natureza jurídica própria e defendem a elaboração de um ramo de direito específico das cooperativas, o direito cooperativo.

⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das Sociedades Comerciais. Ed.10ª, São Paulo: Saraiva 1984, p.345.

¹⁰ BULGARELLI, Waldírio. Natureza Jurídica da Sociedade Cooperativa. São Paulo: Classificação Científica, 1962, p.12 e 13.

3. PROCEDIMENTOS BÁSICOS À CONSTITUIÇÃO DE UMA COOPERATIVA.

No Brasil, para constituir uma cooperativa de quaisquer espécies é necessário seguir as determinações do art. 14 da Lei 5.764, de 16.12.1971 e art.5º inciso XVIII da CF/88.

A Organização de Cooperativas de quaisquer espécies no Brasil sugere que em sua criação seja determinado o objeto definindo atividade de atuação, a escolha de pessoas capazes para coordenar os trabalhos, o hábito de reuniões gerais e setORIZADAS, a interação com a comunidade, certificação do volume de negócio e associados necessários para realizá-lo, viabilidade econômica e aporte de capital para garantir a sustentabilidade no mercado, observar os princípios do cooperativismo e ingresso oficial na OCB (Organização de Cooperativas do Brasil), em nível municipal, e federal através de um Estatuto Social constituído e registrado segundo as deliberações consumadas pela assembléia geral de seus fundadores.

A exigência das hipóteses anteriores é encargo do Sistema OCB que orienta e fiscaliza o cumprimento de procedimentos e atos cooperativos inerentes às cooperativas, por tratar-se de uma legislação bem amparada por doutrinas e princípios nacionais e internacionais a serem seguidos, para evitar o surgimento de falsas cooperativas, que frustram o quadro social e criam inúmeros transtornos ao movimento cooperativista que culminam em demandas trabalhistas ou tributárias.

Todas as cooperativas constituídas devem se cadastrar obrigatoriamente na respectiva OCB-UF. É importante, ressalte-se a diferença de objetivo muito significativa entre as sociedades cooperativas e mercantis, enquanto a sociedade cooperativa visa o social e econômico sem fins lucrativo, a mercantil restringe-se apenas ao capital priorizado com fim econômico-financeiro da obtenção de lucro. O perfil analítico de tais sociedades, quanto sua razão de existência apresenta outras considerações substanciais.

Na sociedade cooperativa o principal é o homem, diferente da sociedade mercantil que visa o capital. O cooperado é dono e usuário da cooperativa, já na sociedade mercantil o produto e serviço destinam-se a terceiro. Cada cooperado na cooperativa tem o mesmo poder de votar e ser votado. Na sociedade mercantil só vota o sócio possuidor de ações ordinárias. O que nos permite afirmar que o controle desta é financeiro, enquanto o daquela é democrático. E ainda, tem esta um funcionamento hierarquizado, diferente da sociedade cooperativa que é democratizado.

As quotas de cooperativas são intransferíveis, não há intermediário, os resultados são divididos proporcionalmente entre os cooperados, porque visa à valorização do potencial humano e melhor condição de vida do cooperado. Contrário a isto, a sociedade mercantil que tem quotas transferíveis, permitindo intermediários e resultados desproporcionais quanto à divisão, exatamente porque a sociedade mercantil contrata o trabalhador como força de trabalho.

Além disto, a cooperativa é aberta a novos cooperados, pratica preços justos, e some a tudo isto, o fato dela promover a integração com outras cooperativas e manter o compromisso educativo, social e econômico satisfatório, enquanto, a sociedade mercantil anda na contramão, promovendo as concorrências, às vezes exacerbada e desleal, apenas focada no compromisso econômico.

O Estatuto Social de cooperativas é uma exigência da Lei 5764/71 e deve ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos. Toda cooperativa é regida pela Lei 5764/71, porém no que esta Lei for omissa, aplicam-se as disposições do art.998 do Código Civil vigente (Lei 10406/02), referente à sociedade simples. O registro de quaisquer cooperativas será na junta comercial do Estado, conforme estabelece o artigo 18 da Lei 5764/71. A formalidade legal quanto ao associado está bem clara no artigo 6º da 5764/71, quanto à formalidade do objeto social dispõe o artigo 4º da mesma Lei e quanto ao capital Social descreve o artigo 24 da referida Lei.

3.1. Princípios cooperativos

A Grande maioria dos doutrinadores acredita que a origem dos princípios que regem o cooperativismo, surgiu através das regras estabelecidas pelos pioneiros de Rochdale para direcionar o *modus procedendi* de sua cooperativa, sem conhecer ao alcance e transcendência que tais regras alcançariam no futuro. Essas regras de funcionamento se transformaram nos pontos básicos do cooperativismo, hoje na condição de princípios, embora haja uma minoria de doutrinadores que conteste desta denominação.

A Aliança Cooperativa Internacional é atualmente a autoridade que fixa regras e princípios sobre os quais devem as cooperativas ser embasadas. Entretanto, notamos historicamente que tem havido significativas modificações no movimento cooperativo, cujo objetivo é adaptar-se às novas realidades do mundo globalizado com vistas à inserção deste segmento no mercado sócio-econômico mundial. Apesar dessas mudanças, os objetivos principais se mantêm intactos, principalmente no que tange ao respeito fundamental pelos seres humanos e uma vontade de melhorar as condições de comunidades, mediante a prática de ajuda mútua.

“Os princípios cooperativos hoje em vigência – decorrentes da aprovação pela assembléia da ACI em Manchester – são sete: adesão voluntária e aberta; gestão democrática por parte dos sócios; participação econômica dos sócios; autonomia e independência; educação, formação e informação; cooperação entre cooperativas; e interesse pela comunidade. Os três primeiros dirigem-se à dinâmica interna típica de qualquer cooperativa, e os quatro últimos dirigem-se tanto ao funcionamento interno como as relações externas das cooperativas”.¹¹

A Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971 em seu artigo 4º define quais são as características de uma cooperativa e apresenta os princípios que norteiam as cooperativas, criados pela cooperativa de Rochdale desde 1844, com o propósito de esboçar as funções informadora, normativa e interpretativa de uma cooperativa.

¹¹ SILVA FILHO, Cícero Virgulino da. Cooperativas de trabalho. São Paulo: Ed. Atlas, 2002, p. 155.

A adesão deve ser voluntária e aberta, pois a associação gera responsabilidades aos sócios podendo variar de uma cooperativa para outra cooperativa. A adesão inclui o exercício do direito ao voto, a participação nas reuniões, à utilização dos serviços e o aporte de capital, quando necessário. Além disto, este princípio garante aos sócios sua saída da entidade a qualquer momento, valorizando sua liberdade individual de escolha bem acentuada pela Carta Magna artigo 5º incisos II e XX.

A gestão democrática por parte dos sócios diz respeito à organização das cooperativas, cujo objetivo é a fixação de políticas e tomadas de decisões com respaldo da assembléia geral da cooperativa, onde cada sócio tem participação ativa pelo direito de voto igual para todos os sócios que têm responsabilidades entre si. De forma geral todos os sócios participam da gestão da cooperativa mesmo assim, em primeira instância, alguns membros são eleitos para representarem e administrarem a entidade, e esses eleitos tem duas responsabilidades: uma como sócio que é, e outra pela gestão da instituição ante os demais sócios, e, portanto, respondendo pelos seus atos durante sua gestão.

A participação econômica dos sócios está relacionada ao fato de existir uma eqüitatividade de contribuição por parte dos sócios, para formação do capital da cooperativa e a participação democrática na gestão desse capital. Pelo menos uma parte desse capital é de propriedade de todos os sócios. Os excedentes, ademais, são direcionados para reserva de desenvolvimento e parte dela é irrepartíveis e intransferíveis, outra parte se distribui proporcional aos associados, e o resto destina-se a outras atividades aprovadas em assembléia geral.

O capital existente na cooperativa é destinado a servir à entidade, proporcionando condições capazes de satisfazer às necessidades da cooperativa e do sócio, e não no sentido de servir diretamente ao capital. Assim, esse princípio espelha a forma de participação dos sócios na formação do capital das cooperativas e sua distribuição de excedentes. Outras maneiras dos sócios aportarem o capital à cooperativa surgem de fundos provenientes de empresas comunitárias ou entre outras cooperativas associadas, por benefícios adquiridos em

decorrência do emprego do capital e de empréstimo e pagamento dos juros de capital na forma da lei, utilizando parâmetro de renda de forma competitiva e não especulativa.

Em verdade, os sócios realizam a gestão do capital de suas cooperativas e o fazem por meio de duas formas efetivas ou exercício de autoridade final no que concerne à tomada de todas as decisões, e isso independentemente da procedência do capital, que será autorizado à operação ou em decorrência do direito que possui de serem proprietários de pelo menos uma parte de seu capital em forma coletiva, como reflexo do que conseguiram coletivamente. Quando são gerados excedentes pelas atividades realizadas pelas cooperativas, os sócios têm o direito-dever de decidir como serão distribuídos, podendo ser destinados ao fim específico e comum a todos os sócios ou cooperativa ou reparti-los das formas anteriormente mencionadas e ainda, para ajudar a comunidade geográfica da cooperativa.

A autonomia e independência das cooperativas que será preservada mesmo nos casos em que, por exemplo, atue em ações planejadas ou coordenadas pelo governo. Tal princípio define a necessidade de que a cooperativa tem de ser autônoma e independente em relação ao governo. As cooperativas devem resguardar suas liberdades em relação às entidades privadas, de modo que possam controlar seus próprios destinos.

A educação, formação e informação significam comprometer o pensamento dos sócios, líderes eleitos, diretores e empregados da entidade, a fim de que entendam bem a complexidade e a riqueza do pensamento e da ação cooperativa.

A intercooperação ou cooperação entre cooperativas, por meio do trabalho conjunto, através das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais, fortalece o movimento cooperativo e propicia atendimento mais eficiente aos associados. O princípio da cooperação entre as cooperativas visa estabelecer pela intercooperação uma estrutura capaz assegurar a plena potencialidade e, sobretudo desenvolver as relações entre as comunidades e atividades inerentes a cada cooperativa possibilitando mais oportunidade de mercado. A cooperação entre cooperativas é uma aliança ou fusão em nível local, regional e internacional de empreendimentos que geram riqueza e dá mobilidade social aos seus sócios.

O princípio do interesse pela comunidade tão ativo nas cooperativas reflete o desejo que as cooperativas têm de obter melhoria de vida não só para seus sócios como também à comunidade onde se encontra instalada e funcionando. Estabelece com base no pensamento filosófico de que as cooperativas trabalham para conseguir o desenvolvimento sustentável de suas comunidades mediante políticas aprovadas por seus sócios. Assim sendo, as cooperativas têm responsabilidade especial para assegurar que se mantenha o desenvolvimento de suas comunidades nas áreas econômicas, social e cultural, devendo, não obstante a isso, os sócios decidir em que extensão, em que profundidade e de que forma específica deverá a cooperativa realizar aportes à comunidade.

A participação é o objetivo e o meio para se criar e manter uma cooperativa. Objetivo, porque é justamente com a finalidade de participar da riqueza e benefícios gerados pelo seu trabalho que as pessoas se unem nessa forma de sociedade. E meio, porque somente através da efetiva participação de todos os sócios se obterá o sucesso das metas sócio-econômicas do empreendimento.

Para se avaliar o funcionamento de uma cooperativa, um aspecto importante a ser observado é o de como e em que nível ocorre a participação de seus associados. O envolvimento do associado deve ir além da utilização dos serviços oferecidos e de sua frequência, em reuniões e assembléias.

O cooperado deve participar de encontros, seminários e outros eventos que permitam o melhor conhecimento de sua cooperativa. Deve buscar a continuada capacitação para o trabalho, como também para assumir, em determinados períodos, a posição de dirigente ou membro das comissões. Através do contato pessoal e direto com outros associados, deve discutir sobre as atuais informações do movimento cooperativista e acompanhar a situação do mercado, da economia de sua região e do seu país. É importante ter esclarecimentos para votar com conhecimento de causa, bem como saber escolher os melhores caminhos e enxergar as melhores oportunidades.

O ATO COOPERATIVO é a fusão do trabalho conjunto sócio x empresa na busca da satisfação das necessidades mútuas. O ato cooperativo é a ação participe onde, tanto o sócio como a cooperativa, operam em reciprocidade. Por ser executado por pessoas, o sócio comprador ou vendedor e a própria cooperativa, o ato cooperativo é caracterizado como sendo um ato sem fins lucrativos.

Destarte, onde não há lucro, não há especulação, não há discriminação e não há tributação. Portanto, a cooperativa é uma sociedade de pessoas que decidem o negócio, a atividade, o produto, a estrutura, os direitos, as responsabilidades. É uma sociedade de pessoas livres que decidem e escolhem seus dirigentes, suas leis e suas normas. Cada sócio, então, tem a cooperativa que merece.

O sócio omissor, individualista, oportunista e descomprometido, terá como efeito, uma cooperativa pobre, morosa, ineficiente e problemática. O sócio autêntico, participativo, comprometido e convicto, terá como efeito, uma cooperativa ágil, dinâmica, prestativa, eficaz, eficiente e conforme estabelece a Lei 5764/71, bem como a Carta Magna brasileira de 5 de outubro de 1988.

As cooperativas legalmente constituídas cumprem com fidelidade dos deveres e direitos dos sócios sempre respeitando as decisões votadas e deliberadas nas assembléias gerais. Some-se a esta fidelidade a freqüência, o pagamento de compromisso, escolha de representantes a cargos administrativos, fiscais ou outras funções sempre zelando pelo interesse comum e autonomia da sociedade.

A participação em atividades econômicas, sociais e educativas, o debate de idéias, colaboração no planejamento, funcionamento, avaliação e fiscalização das atividades, serem consumidor e usuário dos serviços oferecidos pela cooperativa e até denunciar, sempre, os procedimentos indevidos, examinar os livros e documentos da cooperativa, como solicitar esclarecimentos aos dirigentes, conselheiros e funcionários sobre os balanços financeiros, demonstrativos e relatórios, além de buscar capacitação profissional para o desempenho de suas atividades são prerrogativas de legalidade tanto do associado como da cooperativa.

A ética e organização de trabalho proposta pelos tecelões ingleses somaram-se a outras idéias progressistas e humanistas, possibilitando que em 1886, durante o II Congresso das Cooperativas de Consumo realizado em Lyon, na França, fossem aprovadas, junto aos participantes - associados, trabalhadores, professores e estudantes as “doze virtudes” da doutrina cooperativista, que por sua atualidade merecem ser conhecidos e sugere entre outras virtudes situações simples como viver melhor, pagar a dinheiro os compromissos, poupar sem sofrimento, suprimir os parasitas, combater o alcoolismo, Integrar as mulheres nas questões sociais, educar economicamente o povo, facilitar a todos os acesso à propriedade, reconstituir uma propriedade coletiva, estabelecer o justo preço, eliminar o lucro capitalista excessivo, e abolir os conflitos dentro da cooperativa.

O engajamento dos cooperados, segundo os pontos acima mencionados, além de garantir o sucesso da entidade, certamente traz à organização, bons resultados sociais e financeiros confiáveis como também viáveis ao grupo de cooperados e entidade da cooperativa.

É lógico que as dificuldades são comuns, todavia não são barreiras intransponíveis. É fundamental que além de todos estes pontos seja levado em conta a importância de uma fiscalização permanente dos órgãos competentes para assegurar o cumprimento da legislação concernente às associações, fundações e cooperativas pela aplicação constante dos princípios constitucionais inerentes as cooperativas inibindo as fraudes neste tipo de sociedades econômicas.

3.2. Gestão de cooperativa

Os associados são os donos da empresa cooperativa e reunidos em assembléia geral, órgão máximo de decisão, define pelo voto os objetivos e funcionamento do negócio.

As decisões tomadas nestas reuniões gerais devem ser respeitadas e cumpridas pela Diretoria e demais associado, quer estejam ou não presentes às assembléias.

Para administrar a cooperativa os associados elegem uma diretoria e um conselho fiscal. É importante que os dirigentes sejam escolhidos por apresentarem real expressão de liderança, conhecimento e vivência dos princípios básicos do cooperativismo devendo conhecer a legislação vigente e se empenharem no exercício das atividades de planejamento, organização, direção e controle da cooperativa.

Conforme o volume e complexidade dos negócios, a diretoria pode contratar pessoal externo à cooperativa para gerenciar áreas de trabalho que exijam conhecimentos especializados ou habilidades técnicas comprovadas do mesmo modo como contratam mão-de-obra para serviços operacionais, quando necessário.

A estrutura administrativa, basicamente, em qualquer cooperativa, para o bom desenvolvimento de seus trabalhos, forma-se pela Assembléia Geral, Diretoria ou Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Órgãos Auxiliares da Administração, Capital, Capital subscrito e Capital Integralizado.

A economia cooperativa disciplina o capital e concentra-se no homem sócio, que em igualdade com todos os demais, decide os rumos de sua vida econômica, conforme os objetivos comuns. Segundo a legislação 5764/71 em seu artigo 24, & 3º, o volume de capital de cada sócio deve ser remunerado a uma taxa anual limitada, no máximo, até 12% ao ano que incidirão sobre a parte integralizada. Limitando o juro sobre o capital impede-se a especulação financeira.

Na cooperativa, o capital deve ser fator de produção, e não de renda financeira. Enfim, seja qual for a área de atuação de quaisquer cooperativas, elas terão a estrutura de gestão de conformidade com o exposto acima, havendo variação em alguns itens como o Capital Integralizado, Capital Subscrito e também em número de cooperados em cada setor da gestão cooperativista.

4. SOCIEDADE COOPERATIVA

A empresa é um ser jurídico. É uma sociedade de pessoas físicas que comungam os mesmos objetivos e operam reciprocamente, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas, cujas atividades são as mesmas ou correlatas das pessoas físicas (inciso I art.6º, da 5764/71). A sociedade cooperativa é uma empresa que se difere das demais por várias características que lhe são peculiares.

A doutrina cooperativista é uma doutrina econômico-social e busca pelo econômico, agraciar o social, avaliar, analisar, criticar e adotar programas e projetos de reciclagem necessários à sociedade corrigindo erros em todos os níveis sociais, sem imposição e exploração. A sociedade cooperativa é humanista, prima pela liberdade econômica, social e democrática. Seu primado econômico-social impõe igualdade como princípio e solidariedade como esforço comum.

A doutrina cooperativista ao modificar o homem, transforma a sociedade através deste mesmo homem. A cooperação sempre existiu nas sociedades humanas como resultante de necessidades imperiosas de sobrevivência.

Cooperar, não é um termo novo. Cooperar, é colaborar, é obrar simultaneamente para o bem público. O cooperativismo é uma doutrina econômica que opera como um sistema reformista da sociedade. Os objetivos dos Pioneiros de Rochdale se fundiram e formaram uma doutrina social, cuja filosofia aspira ao aperfeiçoamento moral do homem pelo alto sentido moral da solidariedade. E como fundamentos doutrinários do cooperativismo, se destacam: O humanismo; A liberdade; A igualdade; A solidariedade; A racionalidade.

A Sociedade Cooperativa é uma entidade jurídica de direito privado e, por ser uma sociedade de pessoas, se diferencia das demais sociedades por não está sujeita à lei de

falência, o capital é variável à medida que os sócios ingressam na sociedade e movimentam sua atividade ou são eliminados da mesma.

É uma sociedade que não visa lucro e seus resultados, portanto, retornam aos sócios. O capital não responde nas decisões. Cada sócio, independentemente de seu capital, decide individualmente.

Regida por lei específica, por um Estatuto Social e por uma Assembléia Geral composta por todos os sócios e como empresa, a Cooperativa opera no mercado de acordo com as características de suas atividades. É, portanto, um ser jurídico, devidamente constituído e com plenos direitos para exercer o seu objeto social.

A cooperativa é uma opção de vanguarda para fazer face ao novo cenário de globalização da economia mundial e por fim aos empregos na forma tradicional. No mundo moderno é incompatível conviver com o paradigma do contrato de trabalho amparado na CLT, onde salários, benefícios e horas de trabalho são estabelecidos rigidamente, com poucas vantagens para o empregado e empregador, além de trazer para as empresas, encargos trabalhistas insustentáveis.

Então, na contramão deste paradigma a cooperativa apresenta o cooperativismo como uma nova relação de trabalho, onde o empregado é empreendedor, o responsável pela gestão da empresa, com mais responsabilidades e maiores perspectivas, gerando benefícios para clientes e cooperados, dando fim ao emprego e enfatizando o trabalho e produção conjunta, focando sempre a comunidade que se integra.

Os líderes das principais potências industrializadas do mundo têm sido constantemente alvos de críticas dos trabalhadores, que manifestam sua crescente preocupação com a diminuição dos postos de trabalho, a desregulamentação trabalhista, a queda do poder aquisitivo, a redução dos direitos e da proteção social por causa da globalização.

¹ BARDOS, William. *Dois Sócios Um Mundo sem Emprego*. Ed. Azouli Editora, 1998, p. 14.

“Tenho dito sempre - e continuo afirmando - que nada garante o emprego, a não ser a competência do empregado. Mas sou obrigado a reconhecer que, de fato, o emprego, como foi concebido na época da Revolução Industrial, com o nível de hierarquia estabelecido de acordo com cargos, não tem muito futuro. Está, na verdade, desaparecendo nas nações mais desenvolvidas”.¹²

O sistema de auto-gestão que está nascendo funciona e exige, fundamentalmente, participação. Cada vez mais é preciso que os trabalhadores desenvolvam capacidades que os habilitem a entender melhor as organizações, para as quais trabalham, pelas estratégias por elas definidas, pelos problemas e desafios que enfrentam seus pontos fortes e fracos, enfim, o negócio como um todo.

As novas relações de trabalho, que não incluem vínculos empregatícios como antigamente estabelecidos, obrigam ainda que os prestadores de serviços tenham maior clareza de visão e dos valores, metas e objetivos da empresa. As discussões sobre empregos no mundo e também no Brasil são, sem dúvida, importantes, mas a melhor solução está, na verdade, em criar novos meios para se trabalhar, e uma alternativa inteligente são as Cooperativas de Trabalho.

A sociedade produtiva deve estar atenta e preparada para atuar nas Cooperativas de trabalho, atendendo sua legislação e assim evitar demandas trabalhistas.

No Brasil, há inúmeras vantagens para o tomador de serviços de sociedades cooperativas e de seus cooperados. Entre as principais vantagens destacamos a redução de custos fixos com recursos humanos, administração, alocação de serviço ou cliente, conversão de custo fixo em variável, otimização da estrutura gerencial, redução de riscos trabalhistas, não incidência de encargos, ausência de passivos trabalhistas, seguro de vida em grupo, remuneração média acima do mercado, e também uma responsabilidade compartilhada.

¹² BRIDGES, William. Best Seller Um Mundo sem Empregos. Ed. Azolin Benato, 1998. p. 14.

"A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".¹³

As atividades realizadas por associados de cooperativas, segundo os termos das leis civil e comercial vigente são atividades comuns aos atos praticados por indústria, comércio ou serviço. Então, torna-se necessário fazer as distinções contundentes que caracterizará a imunidade, isenção ou não-incidência de tributos fiscais das cooperativas de trabalho, de produção agrícola, de produção industrial, de consumo, compras em comum, de vendas em comum, de abastecimento, de crédito, de seguro, de construção de casas populares, de editoras e de cultura intelectual, escolares, mistas, centrais e de cooperativas (confederações). A imposição de tributos, bem como a supressão deles é de competência dos entes federativos, assim, é plasmado na CF/88.

As cooperativas quando realizam suas operações ou atividades de indústria, comércio ou serviço, pautado com muita convicção, ao negócio-fim, ou seja, aquela efetuada entre o associado e a própria cooperativa determina um ato cooperativo, não implicando em operação de mercado, tratando-se apenas de transferências de recursos ou de mercadorias entre os pólos fiéis do legítimo ato cooperativista e, portanto, não sofrem tributação.

A premissa principal da cooperativa é de aproximar o interessado em contratar o serviço (terceiro) daquele que irá prestá-lo, ou seja, associado dela, e esta operação constitui um ato cooperativo. Todavia, se a cooperativa de trabalho efetuar atividade acessória, não pontuadas no interesse dos associados, com benefícios diretos a estes, não respaldando os princípios do cooperativismo e o objeto do Estatuto Social, evidencia-se como ato não cooperativo, e por isto tributável, pois exorbitou do regime jurídico e será tratada como sociedade mercantil, conforme in verbis do TRF e STJ:

"EMENTA: SOCIEDADE COOPERATIVA. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO DE ATO NÃO-COOPERATIVO. Aplicações financeiras. Hipótese de não-cooperativo. Aplicações financeiras. Hipótese de não-incidência. Embora não se enquadrem entre atos cooperativos propriamente ditos, os resultados de aplicações financeiras não constituem base imponible

¹³ Constituição Federal de 1988. Parágrafo segundo do artigo 174.

do IRPJ. Tal tributo só incide sobre os resultados positivos obtidos nas operações relacionadas nos arts. 85,86 e 88 da Lei 5764/71 (Lei 5764/71, art. DEL 85850/80, art. 129) Apelação provida".¹⁴

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. COOPERATIVAS. Lei 5764/71, art.111(RIR/80, art.129. As operações financeiras das cooperativas decorrentes de sobras de caixas que produzem lucro estão sujeitas à tributação do imposto de renda. A isenção prevista na lei 5764/71 em c/c o art. 111, RIR/80, art.129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas. A norma isencional não suporta interpretação extensiva, salvo situações excepcionais. Embargos de divergência acolhidos".¹⁵

Consoante ao que dispõe o artigo 87 da 5764/71, os pareceres dos tribunais superiores são evidentes e têm o mesmo entendimento quanto à tributação de atos não cooperativos praticados por quaisquer espécies de cooperativas. Exatamente porque tal pratica equipara contabilmente a sociedade cooperativa e mercantil.

¹⁴ TRF, 4ª Turma, Resp., ApCiv 04240926, Relatora Juíza Ellen Gracie Northfleeff, j.17.10.1994,DJU 08.02.1995, p. 4.981.

¹⁵ STJ, 1ª Seção, E.Resp. 169411/SP, Relator Min. José Delgado, j.26.05.1999, DJU 27.09.1999, p.38.

5. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA

5.1. Generalidades

No direito comparado há o entendimento de alguns doutrinadores que defendem a existência de duas vertentes na relação que une o cooperado e a cooperativa de trabalho. Uma qualifica a relação como *laboral especial* e a outra como *laboral ordinária*.

O fato é que as duas tratam os elementos básicos comuns à cooperativa de trabalho e ao associado desta. Os adeptos da primeira vertente, *laboral especial*, se posicionam com base na legislação laboral espanhola (Maria Carmen Ortiz Lallana). Já entre os doutrinadores brasileiros estão divididos, há os que denominam esta relação de *laboral especial* e outros que sustentam como uma relação *laboral ordinária*, ambas as posições sempre fomentados pela legislação trabalhista brasileira e pelos ditames das normas já estatuídas no art. 90 da Lei de cooperativas do Brasil, de 16 de dezembro de 1971.

A relação, em epígrafe, difere de um contrato de emprego, por não dispor de elementos caracterizadores como pessoalidade, dependência ou subordinação, não eventualidade, onerosidade, e apesar de muitas vezes apresentar o objetivo apenas de serviço temporal, dependendo da relação entre prestadores e tomadores de trabalho, mesmo não consubstanciando um contrato de emprego, pode apresentar situações que põe em dúvida a espécie, e traga problemas que ferem os efeitos das relações de trabalho cooperado. Isto ocorrerá quando inobservada a previsão legal do art.442 da CLT: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.¹⁶

Neste diapasão o Princípio da Primazia da Realidade, em razão do seu objetivo evidenciará fatos que demonstraram a verdadeira relação jurídica estabelecida pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não correspondente à realidade. Isto porque a

¹⁶ Artigo 442 da CLT – Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

natureza civil da cooperativa mostra que seu objetivo é a prestação de serviços para os associados sem lucro e não a prestação de serviços a terceiro com finalidade de lucro.

“Assim, presentes a pessoalidade, a não eventualidade e a subordinação, caracteriza-se a relação de emprego com a tomadora, embora esta a atribua ao contrato de trabalho nomem juris diverso, para furta-se aplicação das leis trabalhistas, beneficiando-se com uma ilícita redução de custos. Essa aparência de legalidade que se dá a uma situação ilegal, constitui a fraude à lei”.¹⁷

Em verdade o cooperativismo é um eficiente e justo distribuidor de rendas, acaba a intermediação, oferece autonomia de trabalho e dá mais segurança ao trabalhador associado, e este deixa de ser submisso a terceiros e passa a ser o próprio patrão.

O trabalho cooperado por ser solidário e democrático, facilita, mantém e recuperar postos de trabalho. O uso da má-fé para induzir trabalhadores a constituir uma cooperativa de trabalho sem considerar as premissas estabelecidas na Lei 5764/71 configura o dolo e a fraude ao direito dos trabalhadores, conforme a CLT.

Quanto aos tipos de cooperativas, elas são de produção e serviços, de mão-de-obra, de organizações comunitárias de produção, de comércio, de trabalho misto, dentre outros.

5.2. Prestação pessoal do trabalho

A prestação pessoal do trabalho também conhecida como pessoalidade, mostra o caráter pessoal dos serviços prestados.

“Pessoalidade indica que a natureza da prestação de serviço deve ser intuitu personae, ou seja, a prestação do trabalho deve ser realizada pela própria pessoa contratada, não se admitindo a substituição, por regra, por qualquer outra pessoa. Essa regra não é absoluta. A substitutibilidade para

¹⁷ NASCIMENTO, Nilton Santos. As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Campo Grande-MS: SINAT, 2001, p.59.

descaracterização da relação empregatícia deve ser tal que os trabalhos não somente podem ser como de fato são realizados por pessoas diferentes. A substituição eventual de um empregado por outro não tem o condão de eliminar o caráter intuitu personae, se o contrato é em sua maior parte exercido pela pessoa".¹⁸

Havendo a pessoalidade, o contrato firmado entre as partes deve levar em conta características próprias do trabalhador que o torna insubstituível na relação laboral. O contrato é firmado em função de determinada pessoa, de suas qualidades, de seus conhecimentos, da confiança nela depositada pelo tomador de serviço, de onde não poder ela fazer-se substituir por outra pessoa para o cumprimento do objeto da prestação obrigacional decorrente do vínculo laboral. Conseqüentemente, não havendo pessoalidade, fica descaracterizado o contrato de trabalho. A substituição por um período curto de tempo não descaracteriza a pessoalidade.

Nesse sentido, a decisão do TRT da 2ª Região – São Paulo/Brasil, tendo como relator o Juiz Hélio de Miranda Guimarães, Acórdão 1.698/62, com o mesmo entendimento, posicionou-se do seguinte modo:

"Ocasionalmente, a prestação pessoal de serviço pode ser deferida a outrem, que não o empregado. Desde que haja pactuação expressa, o empregado, com o consentimento do empregador, pode se fazer substituir na prestação pessoal do serviço contratado. No entanto, quando a substituição se torna regra, passando o pretense empregado a ser substituído de forma permanente, não há que se falar mais em nexo empregatício. Falta a sua pessoalidade do exercício. Desnatura-se o liame. O contrato perde a sua característica típica, que é a subordinação".¹⁹

Dentro de cooperativas, fica evidenciada a pessoalidade quando ocorre a exigência por parte da tomadora de serviço, de que o serviço seja prestado por determinada pessoa, e não por qualquer cooperado.

¹⁸ CARELLI, Rogério de Lacerda. Cooperativas de mão-de-obra – Manual contra a fraude. São Paulo: Ed.LTr, 2002, p.28.

¹⁹ SILVA FILHO, Cícero Virgulino da. Cooperativas de trabalho. São Paulo: Ed.Atlas, 2002, p. 83.

A legislação brasileira considera juridicamente inválida a celebração de contratos de trabalho, onde haja a renúncia de direitos trabalhistas, pois além de irrenunciáveis a ausência destes constitui de vícios a relação e contraria as legislações pertinentes ao caso.

O contrato de trabalho tem por requisito a prestação de serviço por pessoa física, não permitindo a prestação por pessoa jurídica, dotado de dependência ou subordinação, tem pessoalidade e é um pacto oneroso, visto que não há prestação de serviço gratuita.

E na contramão dos requisitos do contrato de trabalho estão as cooperativas de trabalho, pois apesar de o trabalho cooperativo não ser gratuito, também não representa salário porque é variável e a dependência ou subordinação não ocorrer, visto que a relação de cooperado e cooperativa é *affectio societatis* de objetivos comuns. Portanto, não há que se falar em atrito entre a CLT e a Lei 5764/71, mas deve-se atentar para abusos que mascaram as relações de trabalho das cooperativas de trabalho banindo do mercado brasileiro as constituídas de vícios.

5.3. Pagamento de salário

Todo contrato de trabalho pressupõe o pagamento de um salário que gera onerosidade. Senão houver pagamento de salário, não há que se falar em contrato de trabalho e deriva daí a falta de tutela do direito do Trabalho para toda a prestação de labor gratuito. Disto deduz-se que a onerosidade é um encargo bilateral natural consubstanciado em obrigações de dar, de fazer ou não fazer entre os dois pólos da relação de trabalho.

Em relação aos serviços prestados por cooperativa de trabalho não existe vínculo trabalhista porque a característica destas senão filantrópica em seu objetivo intrínseco pelo menos são fomentada como sociedades *sui generis* por assumir um caráter de solidariedade e ajuda mútua entre os sócios. E por representar o pagamento de salários um segmento oneroso

distorce da realidade das cooperativas de trabalho que pratica a remuneração de seus associados em função de outros parâmetros que não significam também subordinação como sugere o pagamento de salário.

“Um dos fatores que caracterizam a figura do empregador é o fato de ser ele um trabalhador assalariado, conseqüentemente, um profissional que presta serviço objetivando o recebimento de uma contribuição que lhe é garantida pelo empregador – consubstanciando a obrigação principal do tomador de serviço para com o empregador na relação de emprego com independência e sem nenhum vínculo aos benefícios ou às perdas que venham a ocorrer na empresa, em decorrência da exploração de suas atividades econômico-empresariais”.²⁰

5.4. Dependência ou subordinação

Um estado de dependência real criado por um direito (contrato de trabalho), o direito de o empregador comandar, dar ordens, de onde nasce à obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação de jurídica, para opô-la, principalmente, à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos dos empregados, mas direção que emanaria apenas de um especialista.

Trata-se aqui, ao contrário, do direito completamente geral de superintender a atividade de outrem, de interrompê-la à vontade, de lhes fixar limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, são os dois pólos da subordinação jurídica. A dependência ou subordinação é o principal aspecto da relação de trabalho, por ser o elemento básico e caracterizador do contrato de emprego e sua presença é constante e insubstituível em todo pacto laboral. Caso não esteja presente, às normas e tutela do direito do trabalho não poderão ser aplicadas.

²⁰ SILVA FILHO, Cícero Virgulino da. Cooperativas de trabalho. São Paulo: Ed. Atlas, 2002, p.86.

No caso de cooperativas, não existe subordinação entre o cooperado e a empresa na qual está prestando serviços e nem entre o cooperado e a cooperativa, tampouco os tomadores daquela. Todos os cooperados são iguais diante do regime democrático que impera na cooperativa. Apenas deve observar o disposto no regulamento, estatuto e decisões da Assembléia Geral. A relação jurídica existente entre a cooperativa e o cooperado é de *affectio societatis*, ou seja, a vontade de ser sócio. Há uma associação de pessoas com mesmo objetivo. Isso não ocorre no contrato de trabalho, em que o empregado não tem interesse em ser sócio do empregador, tampouco deste em repartir seus lucros.

Se verificada a subordinação jurídica do associado com a empresa contratante dos serviços, estará configurado o vínculo empregatício e será constatada fraude entre esta e a sociedade cooperativa, que, então, terá participado como mera intermediária de mão-de-obra. Dessa forma, fica caracterizada a relação empregatícia com a empresa tomadora dos serviços ou, em algumas situações, com a própria sociedade cooperativa.

Apesar de ser a dependência ou subordinação o principal elemento que ainda que isoladamente, sua presença não é suficiente para consumir uma relação de vínculo trabalhista. E a exemplo disto, citamos os mesários e demais partícipe em trabalho de apoio às eleições em níveis federais, estaduais e municipais. É o caso, também de serviços voluntários, prestados às instituições filantrópicas ou na prestação de serviços eventuais quando da realização de concurso atuando como fiscal. A subordinação nestes casos se verifica, mas não caracteriza vínculo empregatício.

5.5. Não eventualidade

Haverá uma relação de prestação de trabalho, quando existir a figura do empregador e do empregado, e de forma contínua, no sentido de inserção do trabalhador nas atividades da empresa. Essa continuidade descaracteriza o trabalhador eventual que

porventura realize um serviço não atinente às atividades da empresa. Alguns exemplos de serviços eventuais são: conserto de elevador, reparo nas instalações elétricas, garçons contratados para festa anual da empresa, e de reformas em geral.

Como o trabalhador eventual presta serviço a vários beneficiários, nenhum deles chega a ser o seu empregador. Não há o caráter de permanência e tampouco de continuidade. O trabalho é caracterizado por tarefas ocasionais de índole passageira. O trabalhador não eventual é aquele que é considerado empregado. Ele destina o seu trabalho de modo constante inalterável e permanente a um único destinatário, mantendo a constância no desenvolvimento da sua atividade suficiente para criar uma relação entre empregado e empregador.

“O requisito da não eventualidade deve ser examinado com cautela, pois nada impede que um trabalhador eventual execute trabalho todos os dias e um verdadeiro empregado seja contratado para trabalhar apenas algumas vezes por semana”.²¹

O caráter da não eventualidade ocorrerá quando o trabalhador for essencial à atividade econômica, realizando a tarefa fim da cooperativa de trabalho de forma contínua já que o seu papel é indispensável na empresa, e isto, não é correto para cooperativa de trabalho. Porém, se o trabalhador desempenha apenas atividade meio de forma descontinuada, não sendo excessivamente essencial à atividade econômica, não caracteriza a relação de emprego.

Caso haja adversa ao exposto no parágrafo anterior, não reveste a relação entre cooperado e a cooperativa necessariamente de irregularidade, até porque a eventualidade não pode ser confundida com trabalho descontinuado e desta forma mascarar uma situação atípica entre na relação jurídica entre cooperados e cooperativa de trabalho.

A única forma eficaz de verificar e evitar os conflitos de relação entre cooperados e cooperativas é pela adoção sistemática de fiscalização dos órgãos competentes e seus associados.

²¹ DIAZ, Wendy Elisa López. Relações de emprego na jurisprudência. Artigo disponível em: 31/03/04 <<http://www.sj.univali.br/rjsj/arti.-relacaodeempregonajurisprudencia>>.

6. A REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA DA COOPERATIVA

6.1 Impostos, renúncia fiscal e regulamentação contábil

A legislação brasileira tem dedicado tratamento diferenciado às entidades de interesse social, principalmente quando relacionado com procedimento de tributação que visam conceder benefícios por meio da renúncia fiscal, o que carece de abordagem mais específica sobre a regulamentação.

Inicialmente a Constituição Federal estabelece a regra matriz do sistema tributário brasileiro e no art.150, inciso VI, "c", tratando dos impostos em gênero (IR,IPTU,IPVA,ICMS,ISS), entre outros e no Art.195, parágrafo 7º, tratando das contribuições sociais.

O CTN possui regulamentação específica, em seu Art.14, sobre a concessão da isenção de impostos, estabelecendo algumas limitações e exigências para sua manutenção pela entidade cooperativa ou de interesse social. Os benefícios da renúncia fiscal relativa ao imposto sobre a renda, disponibilizados às cooperativas, estão previstos no Art.174 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999, que assim se manifesta:

Art.174. Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, Art.15 e 18). & 1º A isenção é restrita ao imposto da pessoa jurídica..²²

Há, no entanto, a limitação aos rendimentos sobre aplicações financeiras imposta pela Lei 9.532/97, Art.15, cujo parágrafo 2º dicça:

²² Lei 9.532/97.

“Não estão protegidos pela isenção do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferido em aplicações financeiras de renda fixa ou variável.”²³

Quando se tratar de rendimentos de recursos provenientes de doações, tem havido muitas controvérsias sobre a constitucionalidade deste mandamento fiscal.

Não é demais informar que as Constituições dos Estados-membros reproduzem o texto do Art. 150 da Constituição Federal. No que se refere ao ICMS, grande parte das legislações estaduais concedem benefícios fiscais de isenção para a comercialização de artesanatos, importação ou aquisição de outros Estados de máquinas e equipamentos para uso em atividades de saúde, preventiva ou corretiva.

A concessão desses benefícios, embora relevante, ainda reflete uma ação tímida do Estado, tendo em vista que alguns deles não se estendem para todas as entidades, como, por exemplo, a renúncia da contribuição patronal à previdência social, por exigir rigorosos critérios seletivos. Outros benefícios, porém, com exigências mais amenas, são extensivos para todas as entidades, como, por exemplo, a renúncia do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido relativo ao superávit apurado na exploração das atividades próprias.

É do conhecimento comum dos contadores que os benefícios da renúncia fiscal relativa à contribuição patronal à Previdência Social, disponibilizados às entidades de interesse social, estão regulamentados pelos artigos 206 a 210 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com as restrições neles impostas.

É da competência do INSS o acompanhamento periódico para averiguação se a entidade ainda mantém os requisitos para fruição do benefício, cancelando-o em ato próprio, como se vê explicado no supracitado Decreto 3.048/99. É de fundamental importância observar a escrituração contábil, pois a renúncia fiscal, como se opera a título de gratuidade

²³ Art. 15 da Lei 9.532/97.

para as entidades que auferem o direito, devendo assim ser contabilizadas para fins de prestação de contas periódicas.

O Conselho Federal de Contabilidade disciplina por meio das NBCs T 10.4 e 10.9, que segregaram as entidades de interesse social em fundações e entidades sem fins lucrativos, como a cooperativa, por exemplo.

A regulamentação institucional tem apoio no texto do Código Civil brasileiro, especificamente nos art.53 a 59, onde são tratados os aspectos legais societários das associações e das fundações, albergando a criação, exigências de ordem estatutária, prazo prescricional de deliberações sociais, responsabilidades dos associados, entre outras.

O Decreto-Lei nº 9.085, de 1946, traçou os caminhos para o registro civil das pessoas jurídicas. A Lei nº 6.015, de 1973, chamada de Lei dos Registros Públicos, disciplinou pormenorizadamente, em seus artigos 114 a 121, os passos para a realização do registro das associações e fundações, hoje devidamente exaurido no CC/02.

Outra forma de regulação das entidades de interesse social e sem fins lucrativos, como as cooperativas no Brasil surgiu com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, instituindo as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, conhecidas pela sigla OSCIP. A referida Lei estabelece algumas espécies de objetivos como a promoção da assistência social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, educação e saúde gratuita, segurança alimentar, defesa e conservação do meio ambiente, desenvolvimento sustentável, entre outros. Tal lei é considerada como marco legal do Terceiro Setor da economia do Brasil.

7. AUDITORIA NA ENTIDADE COOPERATIVA

A auditoria na entidade cooperativa é um modelo avaliatório, cujo enfoque são as contas da cooperativa. Toma como base de dados as informações contábeis constantes dos seus relatórios anuais e periódicos definidos pelos doadores de fundos e objetiva opinar sobre a veracidade e adequação das informações prestadas nos relatórios financeiros.

Na prática, a auditoria na entidade cooperativa, tem apenas abordado os projetos sociais de forma individualizada, não se atendo aos aspectos globais da cooperativa. Objetiva, exclusivamente, opinar sobre a correta aplicação dos recursos doados para uma ação específica. A auditoria, normalmente, se apóia nas normas contratuais constantes dos documentos firmados com os agentes doadores. Em qualquer hipótese, a Auditoria Independente segue as Normas Brasileiras de Contabilidade das Demonstrações Contábeis (NBC T 11) nos exames de quaisquer demonstrações contábeis.

Quando a auditoria foca apenas um projeto específico, perde-se a visão estrutural da cooperativa, de suas relações legais, operacionais e negociais, além dos processos globais de planejamento e controle. Mesmo reconhecendo as demandas pontuais por auditorias que focam projetos específicos, recomenda-se que as auditorias sejam sistemáticas, com periodicidade anual ou inferior e que se apoiem nas informações contábeis elaboradas e chanceladas por contador devidamente habilitado técnica e legalmente.

Todas as cooperativas deveriam instituir e instalar um conselho fiscal, para dar maior transparência às decisões institucionais empreendidas pelos gestores. É importante criar mecanismos de participação do conselho fiscal nas questões estratégicas da cooperativa durante o seu planejamento e ao longo do processo executório, para oferecer uma visão abrangente aos membros do conselho fiscal em avaliar os resultados reportados periodicamente.

§ 2.º A FISC A gestão das cooperativas compreende, como qualquer outro empreendimento, os recursos humanos, materiais e financeiros.

Os recursos financeiros são como, no dizer de Brinckerhoff, o sangue e a água para uma cooperativa. E como as cooperativas, normalmente, dependem de dinheiro de seus associados ou cooperados, isto é, da boa vontade e compreensão dos doadores, tendo em vista as suas políticas de apoio financeiro e projetos sociais, os administradores precisam acompanhar a passos curtos as entradas e saídas de recursos financeiros na cooperativa.

A gestão eficiente dos recursos financeiros de uma cooperativa depende da administração do orçamento de operações e de investimentos.

"O Ministério do Trabalho, através de suas agências, promoverá várias situações junto aos fundadores de cooperativas, encaminhando os respectivos expedientes ao Ministério Público do Trabalho para que promova as providências cabíveis. Esse, por sua vez, desenvolverá um grande trabalho de investigação, através de inquéritos civis, e, em seguida, junto à Justiça do Trabalho, através da propositura de ações civis públicas visando, entre outras medidas, ao expurgo de cooperativas do mercado ou, ao menos, a proibição dirigida aos membros de prosseguir atuando tais empresas".²⁴

A análise das formalidades quanto à regularidade no funcionamento das cooperativas, segue o disposto na Lei 3764/71 e 8949/95, e da Portaria MTE nº. 925/95:

"[...] a fim de garantir o cumprimento destas outras das seguintes exigências: número mínimo de vinte associados; inscrição dos associados por critério cronológico de admissão; capital variável, representado por quotas para cada associado; responsabilidade do voto, quando das assembleias em função do número dos associados e não do capital; retorno proporcional das sobras líquidas às operações realizadas; prestação de assistência aos

²⁴ GIL, Vilma Dias Fernandes. As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado. São Paulo: Ed. LTr, 2002, p. 27 e 28.

8. A FISCALIZAÇÃO À FALSA COOPERATIVA

O combate às falsas cooperativas que andavam na contramão dos dispositivos legais começou a partir do momento em que os órgãos fiscalizadores perceberam insurgir as inúmeras demandas denunciadas por trabalhadores e sindicatos junto ao então Ministério do trabalho e ao Ministério público do trabalho.

Daí iniciou-se um intenso processo de fiscalização pelas autoridades para verificar quais eram as verdadeiras condições dos trabalhadores apontados como cooperados. E geralmente os órgãos fiscalizadores se deparavam com verdadeiros empregados, posto que, ao contrário do que se espera de um trabalhador cooperado, trabalhavam com tal subordinação ao tomador de serviços ou à própria diretoria da sociedade da qual faziam parte, caracterizando uma situação adversa do que pressupõe a doutrina do cooperativismo.

“O Ministério do trabalho, através de seus agentes, promoveu várias autuações junto aos tomadores de serviço, encaminhado os respectivos expedientes ao Ministério Público do Trabalho para que tomasse as providências cabíveis. Este, por sua vez, desenvolveu um grande trabalho de investigação, através de inquéritos civis, e, em seguida, junto à justiça do Trabalho, através da propositura de ações civis públicas visando, entre outras medidas, ao expurgo dessas falsas cooperativas do mercado ou, ao menos, a proibição dirigida aos tomadores de prosseguir contratando tais empresas”.²⁴

A análise das formalidades quanto à regularidade no funcionamento das cooperativas, segue o disposto na Lei 5764/71 e 8949/95, e da Portaria Mtb nº. 925/95:

“[...] a fim de constatar o cumprimento, dentre outras, das seguintes exigências: número mínimo de vinte associados; inscrição dos associados por ordem cronológica de admissão; capital variável, representado por quota-parte para cada associado; singularidade do voto; quorum das assembléias em função do número dos associados e não do capital; retorno proporcional das sobras líquidas às operações realizadas; prestação de assistência aos

²⁴ GIL, Vilma Dias Bernardes. As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado. São Paulo: Ed. LTr, 2002, p. 27 e 28.

associados; capacidade civil dos associados; constituição de Fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social".²⁵

Há casos que as cooperativas se recusam a apresentar os documentos comprobatórios, alegando o Princípio Constitucional da Não-Intervenção Estatal.

Elas recusam a apresentar os documentos a serem fiscalizados em relação aos seus associados e impetram Mandado de Segurança com pedido de Liminar para afastar a ação fiscal do Ministério do trabalho e Emprego. Entretanto, como é papel do Estado combater tudo que seja contrário a lei, a fiscalização do trabalho não pode furtar-se do dever de investigar e averiguar todas as características das cooperativas para determinar se o funcionamento é regular ou não, e caso seja comprovada a irregularidade deverá tomar as providências cabíveis.

O neoliberalismo atual está ocasionando uma grande crise nas relações de trabalho, dificultando a oferta de trabalho e o desemprego é o grande dilema social que prejudica a toda sociedade. As empresas capitalistas estão suprimindo vários postos de trabalho e valendo-se cada vez mais, do serviço terceirizado oferecido por instituições especializadas, principalmente às cooperativas de trabalho, porque lhes oferecem uma série de vantagens de ordem previdenciária, tributária e trabalhista.

Tais vantagens têm proporcionado um crescimento elevado de cooperativas de trabalho e de sua subcontratação, não apresentando, entretanto, apenas uma transformação das relações do trabalho, mas uma discussão que gira em torno de sua legitimidade como instituição, e, portanto, carente de uma fiscalização eficiente por parte dos órgãos competentes como o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil, Ministério da Agricultura, através do INCRA, e por denúncias as Delegacias Regionais de Trabalho e o Ministério Público de cada ente federativo do Brasil.

²⁵ CABRAL, Fernando André Sampaio e COSTA, José Adilson Pereira da. A atuação da fiscalização do trabalho no combater às cooperativas fraudulentas. Campo Grande-MS: ed.SINAT, 2001 p.21.

Tudo porque perceber-se pelas inúmeras demandas que as cooperativas de hoje estão sendo criadas para ultrapassar a crise gerada pelo neoliberalismo econômico, servi-lo e adaptar-se ao próprio. É crescente a preocupação dos juristas, doutrinadores e acadêmicos sobre as cooperativas irregulares que prejudica os direitos trabalhistas.

O que a justiça do trabalho pode fazer e tem feito é determinar que as cooperativas irregulares sejam punidas pelo pagamento dos direitos trabalhistas mascarados ao trabalhador por uma falsa denominação de associados, que na verdade trabalham com as características de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, dependência, e subordinação divergentes dos princípios do cooperativismo.

E obstante a todas cooperativas que age de má-fé com seu associado ou trabalhador a jurisprudência dos diversos tribunais brasileiros tem sido avassaladora no sentido de coibir atividades ilegais que lesa toda a sociedade brasileira e sobre maneira gera evasão de receitas aos cofres públicos pela sonegação de tributos. Veja o resultado em outras Comarcas, *in verbis*:

“FRAUDE. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O previsto no art.442, parágrafo único da CLT, deve ser aplicado com reservas, tendo em vista que pode ser usado como forma de fraudar direitos trabalhistas.”.²⁶

A portaria nº 925, de 28 de setembro de 1995, do Ministério do Estado do Trabalho, dispõe sobre a fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviço de sociedade cooperativa.

Tal portaria foi editada para inibir as fraude envolvendo cooperativas, que mascaram o vínculo de emprego. A lei estabelece em seu parágrafo 1º do artigo 1º que havendo os requisitos do artigo 3º da CLT, ensejará a lavratura de auto de infração pelo fiscal do trabalho. E conforme artigo 114 da Constituição de 1988, alguns doutrinadores entendem inconstitucional tal determinação pela falta de competência do fiscal do trabalho em dizer se

²⁶ Jurisprudências transcritas do BJ- dez / 97”.TRT 1ª REGIÃO, RO 16615/1995, 4ª Turma, DORJ de 29.10.1997, p.III, S.II, Federal, Juiz Raymundo Soares de Matos.

há ou não vínculo empregatício, o que é competência indiscutível do da Justiça do Trabalho, cabendo como consequência ser amparado por Mandado de Segurança contra o fiscal do trabalho, pois a competência exclusiva desta ação é da Justiça Federal.

O Ministério Público do Trabalho da 15ª região tem proposto várias ações civis públicas contra a constituição irregular de cooperativas de trabalho. E por haver o entendimento do caso, ser uma questão individual e depender de provas também individual de cada empregado é que se julga improcedente a Ação Civil Pública.

Destarte, a jurisprudência já julgou caso no mesmo sentido:

“O deferimento de liminar em ação Civil Pública, visando obstar o Senac de contratar empregado, por intermédio de cooperativa, viola direito líquido e certo de se utilizar da prerrogativa legal inserida no art. 442, parágrafo único, da CLT, que faculta a prestação de serviços por meio de cooperativas, sem que isso expresse a existência de vínculo empregatício. A pretensão do Ministério Público do Trabalho esbarra em garantia fundamental inserida no art. 5º, II, da CF, uma vez que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Segurança definitivamente concedida”.²⁷

²⁷ Jurisprudências transcritas do TRT 10ª REGIÃO, MS 0140/99, Ac. TP, j. 21-07-99, Rel. Juiz Braz Henrique de Oliveira, LTr 64-06/761.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa científica desenvolvemos os traços gerais e doutrinários das cooperativas para alargar uma compreensão maior sobre a polêmica existente entre as cooperativas e os contratos de trabalho que as envolve. Descrevemos aqui a história, a constituição e o funcionamento da cooperativa e sua regulamentação tributária, objeto desta monografia que esteve sempre bem calçada por instrumentos jurídicos, princípios cooperativistas, contábeis e constitucionais, únicos que disciplinam e separam as verdadeiras cooperativas daquelas fraudulentas ou de fachada.

As cooperativas brasileiras são uma das categorias de entidade econômicas com administração e capital com peculiaridades diferenciada porque tem como fundamento básico melhorar a condição de vida e salários de seus sócios e da comunidade a que pertencem geograficamente.

Constituídas para prestar serviços aos associados, focadas na mútua, cooperação, e solidariedade, intrínseca ao ser humano sempre existiram em diferentes épocas em todo mundo, voltadas à redução das desigualdades sociais e econômicas marcadas pela Revolução Industrial.

A motivação pelo universo das cooperativas reside nas suas características, pois são entidades sem fins lucrativos, que dispõe de um regime jurídico diferenciados das demais entidades, têm legislação própria (Lei 5764/71), e seus princípios de cooperação são fincados pelos atos cooperativos, e auxiliam o governo no combate ao desemprego, gerando milhares de oportunidades, riqueza e melhores condições de vida aos brasileiros fora do mercado profissional por razões várias.

Não bastasse seu respaldo constitucional, as cooperativas gozam na maioria dos casos de incentivos fiscais, o que a torna muito atrativa na geração de renda e empregos àqueles profissionais descartados pelo mercado globalizado e capitalista.

Entretanto, impulsionados pela intencionada idéia de combater o desemprego, algumas cooperativas, principalmente as de mão-de-obra, foram instituídas utilizando-se de um discurso aparentemente benéfico, mas com uma indisfarçável prática de explorar a mão-de-obra barata ocasionada pela minimizada interferência do Estado e das organizações sindicais. Essa estratégia parte da tentativa de inibir os conflitos políticos e econômicos, decorrentes de uma relação de empregado formal, e de colocar a cooperativa como alternativa para redução das desigualdades sócio-econômicas existentes nas relações de trabalho, fiscais e previdenciárias.

De olho neste filão de mercado isento de tributação porque não visa lucro, muitos empresários se utilizam de formas ilícitas para burlar os dispositivos legais, trabalhadores e órgãos fiscalizadores. E a crescente multiplicação de cooperativas prestadoras de serviços ou de mão-de-obra tem provocado inúmeras críticas pelo fato de que estas foram constituídas para mascarar o vínculo empregatício e se livrar dos tributos fiscais, previdenciários, trabalhistas e sociais inerentes ao trabalhador e há muito garantido por lei.

Em muitos casos a preocupação é verdadeira e pede fiscalização dos gestores públicos para que estes adotem medidas punitivas àquelas cooperativas que atropelam os dispositivos jurídicos e geram problemas de toda sorte à sociedade civil e em particular aos trabalhadores que por necessidades várias acabam sendo enrolados.

E por uma resumida análise dos aspectos doutrinários e jurídicos que permeiam a questão, fizemos uma interpretação sistemática da legislação vigente, onde deduzimos que a atuação das cooperativas em atividades terceirizadas foi impulsionada após o advento do parágrafo único do artigo 442 da CLT.

A objetividade do Parágrafo Único do artigo 442 da CLT foi má interpretada quando os patrões entenderam que se terceirizassem atividades com uma cooperativa estariam isentas dos riscos trabalhistas e previdenciários, independentemente do objeto e da relação estabelecida. Triste engano!

O Enunciado 331 do TST, que regulamenta a terceirização na atividade-meio, desde que ausentes os pressupostos de subordinação e de pessoalidade, vedando, ainda, a terceirização de atividades-fim na forma da prestação de serviço. A sociedade cooperativa não disponibiliza a mão-de-obra do seu sócio-cooperado e nem tem um único proprietário, suas relações internas são fundamentadas pelo ato cooperativo sempre com fito de gerar benefício ao sócio, sem depender do tomador do serviço sob quaisquer eventos, tampouco lhe resta uma relação exclusiva.

A este respeito o Enunciado 331 do TST dispõe que as hipóteses de terceirização lícita são apenas quatro: a) as previstas na Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário), desde que presentes os quesitos de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da empresa tomadora ou acréscimo extraordinário de serviço; b) serviço de vigilância regida pela Lei nº 7.102/83; c) serviços de conservação e limpeza; d) serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador. Nas hipóteses b, c e d devem estar ausentes a pessoalidade e a subordinação.

E assim, devemos desconsiderar a formalidade da relação jurídica quando se verificar que a cooperativa de trabalho tomadora se utiliza como entidade interposta, na contratação de mão-de-obra necessária à consecução de seus fins, praticando a denominada fraude, para se eximir de obrigações trabalhista. Neste diapasão, concorre aos efeitos das Leis, sendo vedado pelo art. 9º da CLT ²⁸ e pelo art. 104 do Código Civil (CC). ²⁹

Atualmente o que muito contribui à exacerbada inobservância da lei é a carreira pela produção de baixo custo com competitividade e resultado para o mercado globalizado.

Essa redução de custo torna-se irresponsável porque insere itens como a redução de despesas com os salários, encargos sociais e trabalhistas.

²⁸ Artigo 9º da CLT – Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação”.

²⁹ Artigo 104 do Código Civil vigente – Lei 10406/02. “A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz. II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei”.

E desta forma errada é utilizada a cooperativa de trabalho, inclusive e vergonhosamente pelo Poder Público (Administração Direta e Indireta); prefeituras, tudo visando obter uma mão-de-obra barata oferecida pela cooperativa para a execução dos serviços necessários, essenciais com finalidades empresariais e com características de trabalho pessoal, subordinado, o que agrava o problema.

A utilização desse sistema de contratação de pessoal através de cooperativa, para redução de custos operacionais, nega as garantias dos direitos trabalhistas adquiridos e macula a lei exatamente pela impunidade decorrente do estado de necessidade do trabalhador, num difícil mercado de oportunidades, inclusive também pela falta de políticas públicas saneadoras deste caos de desemprego que degrada a dignidade do trabalhador que acumula prejuízos de saúde, miséria, péssimos salários, transporte inadequado, ausência de segurança e práticas abusivas dos empregadores contra o trabalhador pelo notado e freqüente desvio de conduta do gestor público.

O elevado aumento de intermediação de mão-de-obra locada por intermédio de cooperativa de trabalho começou pela inclusão do parágrafo único no art. 442 da CLT atinente ao Contrato Individual do trabalho, quando confirma que inexistir vínculo de emprego, quer entre os associados e a cooperativa, quer entre a cooperativa e o tomador dos serviços, regra esta já existente no art. 90 da própria Lei nº5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, quando estabelece: "Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados".

O Direito Comparado coloca que as legislações estrangeiras das cooperativas inicialmente foram concebidas sem fim lucrativo, variando o número mínimo de sócio de país para país. Há em alguns países uma variação em quanto à natureza, se civil ou comercial, mas no bojo os princípios são comuns em nível internacional, são regidas por lei específica ou não de cada país.

A Espanha, por exemplo, é regida por Lei Geral do Cooperativismo desde que a região não disponha de outra Lei específica, pois havendo esta funcionará como lei complementar. Na Espanha, inclusive, as cooperativas podem realizar operações com terceiros não sócios e os trabalhadores de cooperativas têm direito ao seguro-desemprego.

Os Estados Unidos têm alguns estados que as cooperativas têm legislação própria como a Florida, Oregon, Michigan, Dakota e D.F. Washington, contrariando os demais Estados que não a possui.

A França cada um dos tipos de cooperativas tem legislação especial e em sua maioria são de produção.

A Itália é bem particular, o associado se apresenta pelo próprio nome à clientela e suporta a responsabilidade de seus atos profissionais, além de serem contratados como empregados e posteriormente admitidos como sócios da sociedade.

E países como México, Paraguai, Portugal, Suíça, Venezuela e Uruguai no geral dão os mesmos tratamentos a este tipo de entidade como também aos seus associados.

Finalmente, não há como negar que as cooperativas se estabelecem como um vetor sócio-econômico de desenvolvimento bem alicerçado de princípios e regime jurídico próprios derivando, sem dúvidas, muitas possibilidades de ocupação no mercado globalizado, e como exaustivamente se colocou é uma entidade *sui generis* pelo objeto e fomento mercadológico. Destarte, por oportuno frisar que a falta de fiscalização só corrobora a proliferação de cooperativas como forma de burlar a sua própria lei e se eximir das obrigações tributárias e trabalhista.

10.REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais. 9 ed. São Paulo: Saraiva 1998.

ALVES, Ivan Dias Rodrigues; MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes. Cooperativas de trabalho: utilidade, riscos e efeitos na relação trabalhistas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho, 12ª Região, Florianópolis, ano 11, nº 16, 2º semestre, 2002. do direito do trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

BRILL, Constituição da República Federativa do. ed. Rideel, 2006. São Paulo.

Consolidação das leis do trabalho. ed. Rideel, 2006. São Paulo.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho.ed. São Paulo: LTr, 2004.

FILHO, Cícero Virgulino da Silva. Cooperativas de trabalho. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FURQUIM, Maria Célia de Araújo. A cooperativa como alternativa de trabalho.ed. São Paulo: LTr, 2001.

JÚNIOR, Ophir Cavalcante. A terceirização das relações laborais. ed. São Paulo: LTr, 1996.

Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. ed. Rideel, 2006. São Paulo.

MARCONDES, Sylvio. Cooperativas, fiscalização e exame de livros.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.v.20.

MARTINS, Sérgio Pinto. Cooperativas de trabalho. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MAUAD, Marcelo. Cooperativas de trabalho: sua relação com o direito do trabalho. ed. São Paulo: LTr, 2001.

Ministério do Trabalho. Instrução normativa nº 7, de 21 de fevereiro de 1990. Disponível em: < www.tst.gov.br >. Acesso em: 14 de outubro de 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. ed. São Paulo: LTr, 2004.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. Novos horizontes do direito do trabalho. ed. São Paulo: LTr, 2005.

PINTO, Almir Pazzianotto. Cooperativas de trabalho. ed. Curitiba: Gênese, 1999.

POLONIO, Wilson Alves. Terceirização. Aspectos legais, trabalhistas e tributários. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. Manual da cooperativa de serviços e trabalho. ed. São Paulo: STS, 1997.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de direito do trabalho. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

SAAD, Eduardo Gabriel. Curso de direito do trabalho. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho. 12ª Região. Acórdão 00762. 2ª Turma. Decisão em: 20 de novembro de 2001. Disponível em : www.trt12.gov.br. Acesso em: 10 de outubro de 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de direito do trabalho. ed. São Paulo: LTr, 2003.v.1.

Tribunal Regional do Trabalho. Acórdão 12376. 2ª Turma. Decisão em: 20 de novembro de 2001. Disponível em : www.trt12.gov.br. Acesso em: 21 de novembro de 2006.

Tribunal Superior do Trabalho. Decisão em: 09 de fevereiro de 2004. Recurso de Revista [s.n] Turma: D1. Órgão julgador: subseção especializada em dissídios individuais. Disponível em: < www.tst.gov.br >. Acesso em: 10 de outubro de 2006.

ANEXAS - POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

As cooperativas de trabalho na visão dos Tribunais com tratamento à luz da jurisprudência de itens julgados:

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. As cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, que têm por finalidade a melhoria das condições de trabalho de seus associados. A regra do parágrafo único do artigo 442 da CLT, que estabelece inexistir vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços, só se aplica quando se está diante de verdadeira relação cooperativista. O trabalhador fiscalizado, subordinado e que recebe importância com as características de salário não é cooperado, mas empregado.³⁰

COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Caracterizada a fraude aos direitos trabalhistas, nos termos do artigo 9º da CLT e com base no princípio da primazia da realidade, há que se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa de trabalho que age como mera intermediadora de mão-de-obra para terceiros, desfigurando os termos da Lei nº 5.764/71.³¹

COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrados o abandono das finalidades cooperativistas e o caráter fraudulento que marcou a constituição da entidade, a ela não se aplicam o disposto na Lei nº 5.764, 16 de dezembro de 1971, e a vedação prevista no parágrafo único do artigo 442 da CLT. De outro vértice, caracterizada a intermediação de mão-de-obra e presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, é reconhecido o vínculo de emprego entre a prestadora de serviços e os trabalhadores a ela vinculados.³²

COOPERATIVAS DE TRABALHO RURAL. Em face dos preceitos legais aplicáveis aos rurícolas, presume-se em fraude à lei a constituição de Cooperativas de Trabalho no âmbito rural e a conseqüente utilização de mão-de-obra dos "cooperados", formando-se o vínculo respectivo apenas com o "tomador" dos serviços.³³

COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DOS COOPERADOS. INDÍCIOS DE FRAUDE. O louvável instituto do Cooperativismo (Lei nº 5.764/71) deve ser analisado com reservas em cada caso, uma vez que pode ser utilizado como forma de fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo social. A autêntica cooperativa de trabalho ou de serviços é constituída por trabalhadores autônomos que oferecem a terceiros, sem exclusividade, os serviços profissionais do grupo ou de seus membros individualmente, sem perderem sua liberdade de aceitação de tarefas. Ausente o exercício da democracia internamente, na organização e deliberação da cooperativa, bem como na vinculação eventual com a clientela,

³⁰ TRT 12ª Região. Acórdão nº 13826/2002 - Juíza Maria de Lourdes Leiria - DJ de 10-12-2002.

³¹ TRT 12ª Região. Acórdão nº 10284/2002 - Juíza Maria do Céu de Avelar - DJ de 13-9-2002.

³² TRT 12ª Região. Acórdão nº 9018/2002 - Juíza Sandra Márcia Wambier - DJ de 19-8-2002.

³³ TRT 15ª Região. Acórdão nº 042236/2001 - Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

atuam as disposições do art. 9º da CLT, o que afasta a exceção prevista no parágrafo único do art. 442 do mesmo diploma legal.³⁴

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. 2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5764/71. 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CR/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. 4. Recurso de revista não conhecido, pela preliminar.³⁵

SOCIEDADE COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Havendo trabalho sob dependência do outro ('sub-ordinare') e não obra em comum ('cooperari'), impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício (TRT 3ª Região. Juiz Maurício Pinheiro de Assis, DJ de 9.11.1996)³⁶.

"COOPERATIVA. Quando a cooperativa assume dimensão de grandeza menor, prestando-se apenas para fornecer mão-de-obra mais barata, sem encargos sociais e direitos fundamentais, não se pode dar-lhe legitimidade, pena de se atropelar a garantia dada pelo art. 9º da CLT".³⁷

"ADMINISTRATIVO. DRT. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. COOPERATIVA DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE. 1. A cooperativa de trabalho contratada não tem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a anulação de autos de infração lavrados contra as empresas contratantes. 2. À Delegacia Regional do Trabalho cabe a fiscalização da relação de emprego e dos direitos dela decorrentes, de forma que ao lavrar auto de infração contra empresa que contrata cooperativa de serviço, a DRT não está fiscalizando a cooperativa, mas a empresa visitada. Assim sendo, não se pode afastar, de pronto, a possibilidade de ocorrência de irregularidade na contratação das cooperativas de serviços. Podem ocorrer casos onde tal contratação está apenas a mascarar uma relação que, na verdade, é de empregador/empregado e não de contratante/contratada. 3. Recurso improvido."³⁸

³⁴ TRT 2ª Região. Acórdão nº 20000642600 – Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva – DJ de 13.11.2000.

³⁵ TST. RR nº 665040/2000 Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho – DJ U de 21.8.2002.

³⁶ Cf. DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Inovações na Legislação Trabalhista. Reforma Trabalhista Ponto a Ponto, 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 193.

³⁷ Acórdão: 20010075326 Turma: 08 TRT/SP: Data Julg.: 19/02/2001 Data Pub.: 27/03/2001 - Processo: 19990591779 Relator: JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA.

³⁸ TRF 4ª Região, Rel.: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. AMS nº 1999.04.01.016484-0/RS. Dec. 29.06.2000 [unânime]. DJ2 nº 192-E, 04.10.2000, pág. 166/167.